



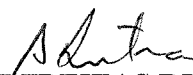
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964/000.024/96-92
RECURSO Nº. : 09.142
MATÉRIA : IRPF - EX. : 1995
RECORRENTE : JOSÉ CARDOSO SALVADOR
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.923

ISENÇÃO ART. 6º INC VII “b” Lei Nº 7.713/88: São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio. O direito a isenção somente pode ser reconhecido quando todos os pressupostos legais forem literalmente atendidos. (Lei Nº 5.172/66 art. 111 inc. II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARDOSO SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964/000.024/96-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.923
RECURSO Nº. : 09.142
RECORRENTE : JOSÉ CARDOSO SALVADOR

RELATÓRIO

JOSÉ CARDOSO SALVADOR, já identificado nos autos e jurisdicionado pela ARF/TUBARÃO - SC foi notificado pelo documento de folha 06 relativamente ao imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1995, ano calendário de 1994.

Pela notificação acima referida, o contribuinte teve alterada sua situação de imposto a restituir de 508,50 UFIR, para imposto a restituir de 9,94 UFIR. Esta alteração originou-se pela constatação de inclusão indevida, como rendimentos isentos, aqueles recebidos de entidade de previdência privada.

Tempestivamente o contribuinte, pela impugnação de folha 01, alegou que deixou de considerar como rendimentos tributáveis o equivalente a 1/3 de seus rendimentos auferidos no ano calendário de 1994, tendo em vista o artigo 2º, inciso IX da IN Nº 02, de 07/01/93 e da decisão Nº 161/91 da Secretária da Fazenda Nacional.

Finaliza rogando o reconhecimento da isenção pleiteada.

Às folhas 16 a 18, decisão da autoridade monocrática mantendo a exigência.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964/000.024/96-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.923

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara, diz respeito a tributação pela autoridade fiscal, de benefícios recebidos de entidade de previdência privada que na declaração de ajuste do exercício de 1995 foi declarado como rendimentos isentos e não tributáveis.

O contribuinte inicia sua peça recursal informando que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI, de onde o recorrente recebe complementação da aposentadoria, tem imunidade fiscal, prevista na Constituição Federal e já reconhecida em ação judicial, transitada em julgado. Todavia esta questão não representa o cerne da discussão.

Também é descabida a extensa argumentação do recorrente sobre os termos de imunidade e isenção, porquanto esta não é a questão nuclear a ser apreciada.

O recorrente acertadamente focalizou o artigo 2º, inciso IX da IN Nº 02/93 que tem a seguinte dicção:

Artigo 2º - Estão isentos ou não se sujeitam ao Imposto de Renda os seguintes rendimentos:

(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964/000.024/96-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.923

IX - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte.
(...).

Portanto, uma das condições para a isenção é que a entidade tenha seus ganhos e rendimentos de capital produzidos por seu patrimônio, tributados na fonte.

Como é sabido a PREVI goza de imunidade constitucional, por isso, não teve a mesma seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte. Portanto, não tributada a entidade, ou seja, não satisfeita a condição exigida pela norma, não se aplica a seus beneficiários a isenção nela prevista.

Ademais o artigo 111 do Código Tributário Nacional, determina interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção pleiteada.

Como acima se viu, não foram cumpridas todos os pressupostos legais para o gozo da isenção pleiteada.

Quanto a “violação do princípio da isonomia” abordada pelo recorrente, vale ressaltar que o tema foi inovação na fase recursal, não merecendo aprofundamento no julgamento, por tratar-se de matéria impertinente. Tampouco merece qualquer comentário sobre multas dos artigos 889, inciso III e artigo 992, inciso I do RIR/94, enfocadas pelo recorrente, pois de multa não se tratou no presente processo.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964/000.024/96-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.923

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA